

## INTRODUÇÃO

O termo violência contra a mulher abrange muitas formas de violência, seja por parceiro ou não, e inclui violência física (sexual ou não), psicológica, crimes contra a honra, tráfico de mulheres entre outros (WHO, 2013).

A violência contra a mulher tornou-se um assunto demasiado comentado desde o ano de 2020 com o início de pandemia do Covid-19 (vírus SARS-CoV2, causador do *Corona Vírus Disease* – Covid-19), caracterizado por um alto potencial de contágio, principalmente por gotículas de saliva expelidas durante a tosse e o espirro (SINGHAL, 2020).

Algumas estratégias foram apontadas para conter a liberação do vírus, entre elas o isolamento social, como mitigação da não liberação do vírus ocasionando assim, um aumento no número de infectados. O isolamento social foi apontado como medida efetiva para evitar novas contaminações, conforme recomendado pela Organização Mundial de Saúde (BRASIL, 2020).

Com o isolamento social veio à tona o número crescente de violência. A Cartilha de Saúde Mental e Atenção Psicossocial na pandemia do Covid-19 alertou que a violência doméstica é um fenômeno complexo que, inclusive, pode vitimar crianças, adolescentes, mulheres e idosos (BRASIL, 2020).

Segundo Lucena *et al.* (2012), as consequências da violência sofrida pela mulher materializam-se em agravos biológicos, psicológicos, morais e sociais, que dificultam sua experiência de viver a igualdade humana e social. De acordo com Silva *et al.* (2013), conhecer informações epidemiológicas sobre a violência contra a mulher são extremamente relevantes para o estabelecimento de políticas públicas, de prevenção à violência e de atendimento às vítimas.

O isolamento social expõe e acentua uma realidade preocupante de violência e no decorrer dos procedimentos adotados é fundamental a orientação da vítima, para que ela seja conhecedora dos seus direitos.

No ano de 2006 foi criada, no Brasil, a Lei n. 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que estabeleceu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2012). A Lei Maria da Penha é uma importante conquista como marco jurídico para a proteção de mulheres, pois através dela se quebraram alguns paradigmas de um longo processo histórico de ruptura com as práticas de violência contra mulheres com a implementação desta lei. A publicidade dos direitos femininos apresentou resultados positivos, o que foi concedido uma nova divisão dos papéis sociais entre homem e mulher, com direitos

iguais. Assim sendo, em outras palavras a dignidade da pessoa humana com toda sua intensidade conferida ao homem, agora começa ser adicionada a mulher.

O trabalho em referência tem como objetivo principal conhecer os aspectos sociais da violência contra a mulher, o advento da Lei Maria da Penha e a aplicação da justiça restaurativa neste contexto.

A justificativa da escolha do tema da pesquisa surgiu pelo interesse em aprofundar a temática e a justiça restaurativa, bem como o aumento de número de casos de violência contra mulheres no período de pandemia da Covid-19. Necessário ressaltar que foi observado um aumento significativo no isolamento social nos casos de feminicídio em comparação ao ano de 2019 entre os meses de março a abril.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 15) elucida que “os números de feminicídios e homicídios femininos apresentam crescimento, indicando que a violência doméstica e familiar está em ascensão” (BRASIL, 2020, p.15). A nota técnica do referido fórum faz um comparativo com os anos anteriores e aponta que “em São Paulo o aumento dos feminicídios chegou a 46% na comparação de março de 2020 com março de 2019 e duplicou na primeira quinzena de abril” (BRASIL, 2020, p.15). A nota técnica revela ainda, que em outros estados também foi significativo os números de casos que surgiram, esclarecendo que “no Acre o crescimento foi de 67% no período e no Rio Grande do Norte o número triplicou em março de 2020”. Todavia revela o Fórum Brasileiro de Segurança Pública que “no Rio Grande do Sul não houve variação no número de feminicídios” (BRASIL, 2020, p.15).

As chamadas telefônicas para o 190 cresceram cerca de 37,9 % Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública para os casos de violência doméstica, justamente no mês de abril do ano de 2020 período de isolamento social (BRASIL, 2020).

## **2. EMBASAMENTO TEÓRICO – METODOLÓGICO**

Para a construção do artigo foi realizado o levantamento bibliográfico para coleta de dados objetivando a clarificação do assunto em referência e a apresentação do resultado do estudo. Este artigo foi desenvolvido para o alcance dos objetivos estabelecidos através do levantamento bibliográficos nas Bases de dados disponíveis utilizando os descritores em ciências sociais e ciência jurídica, que foram selecionadas com base nos seguintes critérios: artigos, livros, revista científica e manual oficial publicado.

A pesquisa em referência é qualitativa e bibliográfica e a metodologia poderá contribuir para uma maior compreensão sobre a temática em pauta. O presente trabalho tem seu

desenvolvimento com a pesquisa qualitativa que envolve a imersão do pesquisador no campo de pesquisa, considerando este como o cenário social em que tem lugar o fenômeno estudado em todo o conjunto de elementos que o constitui, e que, por sua vez, está constituído por ele. O pesquisador vai construindo, de forma progressiva e sem seguir nenhum outro critério que não seja o de sua própria reflexão teórica, os distintos elementos relevantes que irão se configurar no modelo do problema estudado (GONZÁLEZ REY, 2005, p. 81).

A pesquisa qualitativa afirma González Rey, (2005, p. 3) “emergiu como meio de romper com o ponto de vista estreito e opressivo do positivismo, no entanto, nem sempre se tem confrontado com a necessidade de desenvolver uma fundamentação epistemológica sólida”.

Referente à pesquisa bibliográfica está em conformidade com Lakatos e Marconi (2001, p. 183), “abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, materiais cartográficos etc.”.

A pesquisa bibliográfica apresenta a finalidade de possibilitar ao responsável pela investigação o contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto (LAKATOS; MARCONI, 2001). A pesquisa efetuada fundamentalmente por meio de pesquisas bibliográficas e aplicadas, no presente estudo, os procedimentos metodológicos que buscou resgatar as informações acerca do tema da pesquisa, baseando-se fundamentalmente na investigação de documentos, acervos em arquivos públicos e de artigos especializados na matéria, a fim de proporcionar ao pesquisador o confronto de ideias e visões diferentes para análise do assunto em referência.

Neste viés, fica clara a compreensão da pesquisa como um processo minucioso, conduzindo o pesquisador à busca da veracidade da investigação.

Na busca dos dados, encontrado 879 fontes bibliográficas, sendo excluídos 849 através das leituras do resumo, seletiva e analítica por não se adequarem à questão do presente estudo. A leitura interpretativa foi realizada em 30 fontes pesquisadas em artigo e livros acadêmicos, além de documentos oficiais.

### **3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

O presente estudo surgiu pelo cenário ao longo do tempo com relação à violência doméstica e incentivou as reflexões sobre a legislação de proteção e aplicação da justiça

restaurativa. Portanto, conhecer o processo histórico da situação abordada e as novas medidas utilizadas pela justiça se torna bastante significativo para a área jurídica.

A violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando todas ou parcialmente a observância, gozo e exercícios de tais direitos e liberdades, resultando no Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (PASINATO, 2016).

A violência contra a mulher se tornou então um problema de saúde pública, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), exigindo um combate e prevenção eficazes do fenômeno (PAIVA *et al.*, 2014), é considerada uma violação dos direitos humanos, bem como, um problema de saúde coletiva, por afetar a saúde e a qualidade de vida das mulheres, tendo em vista que, prejudica sua vida social, tornando-as psicologicamente abaladas (SILVA *et al.*, 2015).

No Brasil, a incidência da violência contra a mulher tem aumentado anualmente, tanto em relação ao número de casos de lesão corporal dolosa e violência doméstica. Os tipos de violência mais prevalentes em mulheres atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) são: violência física em 48,7% dos atendimentos, seguida pela violência psicológica presente em 23% dos casos, e a violência sexual responsável por 11% dos atendimentos pelo SUS (WAISELFISZ, 2015).

Dentre os instrumentos mais usados estão 50% dos casos por armas de fogo, 33% por objetos cortantes, e os enforcamentos ocorreram em cerca de 5,9% dos casos. Menos frequentemente aparecem os óbitos por maus tratos, com 2,7% dos homicídios (GARCIA *et al.*, 2015).

No final de 2019 foi o início da pandemia da Covid-19. Assim, em janeiro de 2020, a OMS declarou que este surto pelo Covid-19 constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. E, em março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. (BRASIL, 2020).

Considerando a situação de pandemia, o governo brasileiro sancionou no dia 7 de fevereiro 2020, a Lei de Quarentena, n. 13.979, permitindo que autoridades possam adotar, no âmbito de suas competências, medidas como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, a fim de combater a proliferação da doença (CASACA *et al.*, 2020).

Devido a essas medidas de isolamento o número de casos de violência contra a mulher aumentou substancialmente, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o número de ligações para o Ligue 180, que recebe denúncias de violência contra a mulher, aumentou aproximadamente 90% após o estabelecimento do isolamento social a fim

de conter a pandemia de Covid-19. Com relação ao tipo de agressor, a maior parte da violência foi cometida por habitantes da mesma casa da vítima (BRASIL, 2020).

De acordo com Arruda (2021, p.29):

O Ministério Público do Estado de São Paulo, com o Núcleo de Gênero e o Centro de Apoio Operacional criminal (2020) soltou uma nota técnica em que dizia “A casa é o lugar mais perigoso para uma mulher”, para indicar como a pandemia pode afetar mulheres e meninas.

A violência a princípio quando o assunto vem à tona a primeira imagem, a face mais imediata e sensível, é a que se exprime pela agressão. Contudo, a violência é um produto histórico, e não é uma, são múltiplas (MYNAIO, 2003). Considerando que o ato de violência representa um atentado contra a liberdade de outro ser humano, o que na contemporaneidade requer aplicações severas das legislações pertinentes, necessário se faz o entendimento que este fato sofre mudanças, de acordo com o contexto histórico e organização social, assinalando fatos diversos.

Para exemplificar necessário indagar quantas pessoas não foram mortas no período da Inquisição criada pela Igreja Católica para exercer sua hegemonia sobre outras crenças perseguindo e destruindo aqueles que não concordavam com sua forma de pensar? Refletindo sobre a ocasião da Colonização, quantos índios não foram violentados e desrespeitados devido à vontade de um dito soberano que julgava ser superior a sua cultura? Outra violência bastante estudada no Brasil cometida contra os negros, extraídos violentamente de suas terras e encaminhados de forma desumana a um lugar ignorado para serem tratados como seres inferiores, executando trabalho escravo.

Na historicidade lidamos com vários tipos de violência, a ditadura militar ainda em foco e com o argumento da ordem e do progresso que escondia o real desejo de ter o poder nas mãos da burguesia. Segundo Arendt (1970) ninguém que se dedique à meditação sobre a história e a política consegue se conservar ignorante do enorme papel que a violência desempenhou sempre nas atividades humanas.

As considerações traçadas ressaltam a complexidade do assunto, onde sua expressividade tem variadas formas e direcionadas a sujeitos diversos. Portanto, se faz imprescindível realizar a contextualização social e histórica, pois surge das relações sociais e se transforma no transcorrer do tempo.

A violência contra a mulher é bem ampla, apesar de que a sociedade ainda acha que é apenas a física por ser a que mais deixa dano aparente. As consequências da violência sofrida pela mulher se apresentam de várias maneiras e transparecem na teia delicada que foi construída

ao longo da violência que foi submetida, os pontos de encontro materializa um trauma que por vezes são silenciosos, todavia existentes.

Nesse viés, para Arruda (2021, p 42):

De acordo com as definições amputadas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) “a violência doméstica é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”; ocorrida “no âmbito da unidade doméstica (...); no âmbito da família (...), ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação”.

Portanto, os fios tecidos nesta relação complexa e delicada que é a relação familiar têm ao centro os filhos do casal que também participam do tecer da teia e por isto mesmo também são vítimas dessa violência. A mulher e os filhos emaranhados na teia têm sua história marcada por traumas que requer ajuda familiar e profissional, e se não houver é muito difícil conseguir lidar com a situação.

Para Minayo (2003, p. 25), “a violência não é uma, é múltipla”. Enquanto a sociedade tem a ideia de que a violência é apenas três tipos: física, econômica e patrimonial por serem violências predominantes e visíveis, sabe que os tipos de violência são cinco, segundo o instituto Lei Maria da Penha no capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV, V, são elas: a) Violência física: Espancamento; atirar objetos, sacudir e apertar os braços; Estrangulamento ou sufocamento; Tortura; b) Violência psicológica: Ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolar; Distorcer fatos, chantagem, insultos, ridicularizar; c) Violência sexual: Estupro, impedir o uso de método contraceptivo ou forçar aborto; d) Violência matrimonial: Controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos, bens, estelionato; e) Violência moral: Acusação de traição, juízos morais sobre a conduta, expor a vida íntima, desvalorizar a vítima.

Segundo Day, as mulheres têm maior probabilidade de serem vítimas de membros de suas próprias famílias ou de seus parceiros íntimos. Sabe-se que de 40 a 70% dos homicídios femininos, no mundo, são cometidos por parceiros íntimos (DAY, 2003, p.15).

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um membro da família. Pode ser cometida dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a pessoa agredida. Inclui também as pessoas que estão exercendo a função de pai ou mãe, mesmo sem laços de sangue (DAY, 2003, p.10).

No âmbito doméstico a violência era compreendida como uma relação abusiva do marido para a mulher e ninguém deveria se envolver levando bastante a sério o popular ditado: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Contudo, acontecimentos graves ocorreram na questão da violência que modificou este cenário no Brasil e levou o Estado a buscar para si a responsabilidade da proteção da mulher contra qualquer forma de violência, essa atitude encontra-se pautada no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima da violência doméstica e com sérias consequências do ataque sofrido, tendo como agressor o marido. E com a novidade da Lei Maria da Penha, as relações estabelecidas com violência contra a mulher deixam de ser uma questão meramente de âmbito privado, sendo um enorme progresso na luta das mulheres pela erradicação, prevenção e punição da violência.

#### **4 A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO A MULHER NO BRASIL**

A Lei n. 11.340/2006 conhecida por Lei Maria da Penha, foi uma conquista de direitos das mulheres, como também do Movimento Feminista. Resultado de uma luta historicamente travada contra a desigualdade de gênero. No que se refere a Lei Maria da Penha os autores Piovesan e Pimentel afirmam:

A Lei Maria da Penha, ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007, p. 01).

Esta lei tem o objetivo de possibilitar a criação de mecanismos capazes de refrear a violência doméstica e familiar contra a mulher e concebe uma réplica aos movimentos internacionais em defesa dos direitos femininos. Para Piovesan e Pimentel, a Lei Maria da Penha se institui organismo de igualdade material, que impõe efetividade aos preceitos constitucionais. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007).

A Constituição Cidadã como ficou conhecida a Constituição Federal de 1988 vai além do aspecto da igualdade formal, onde pela lei todos são iguais e tem os seus direitos garantidos, para inserir a igualdade material, estabelecendo dessa forma uma postura positiva do estado na construção de uma sociedade igualitária (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007).

Assim, a Lei n. 11.340/2006, foi motivada e elaborada pela constante ocorrência da violência doméstica contra a mulher (PARODI; GAMA, 2009), incide em meio à violência contra mulher e a violência de gênero. A referida lei prescreve:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Artigo 2º, Lei Maria da Penha nº 11.340/2006) (BRASIL, 2006, p. 7).

Veloso (2013, p. 23) destaca os avanços impulsionados com a Lei Maria da Penha, no combate à violência contra a mulher e faz comentários explicando e contextualizando tais avanços:

A criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com competência cível e criminal para abranger todas as questões. Neste caso, foi retirada dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) a competência para julgar crimes de violência doméstica e familiar. O Juizado Especial Cível tem competência para atuar em casos de conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Isso mostra maior importância dada a este tipo de fenômeno, na medida em que cria um espaço exclusivo para tratar desse tipo de violência. Além disso, foi alterado também o Código de Processo Penal que possibilita ao juiz decretar prisão preventiva quando houver riscos à integridade psicológica e física da mulher. Altera ainda a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), que possibilita que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação.

- A inovação na rede de medidas protetivas para as vítimas de violência, como a criação das Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM), que visam um atendimento mais qualificado para as mulheres vítimas de violência. Assim como a constante capacitação dos profissionais que atuam com esse público alvo. E também a concessão no prazo de 48h, por parte do juiz, para medidas protetivas de urgência, tais como: a suspensão do porte de armas do agressor, o afastamento do agressor do lar, o distanciamento da vítima, dentre outras, dependendo da situação. Tais medidas podem ser pedidas pela própria vítima junto às delegacias especializadas ou em delegacias comuns.

- A definição de diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres. Com isso, pretende abranger ações integradas entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública em conjunto com as áreas de segurança pública, habitação, saúde, educação e assistência social.

Veloso (2013) destaca avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, entre outros: possibilidade de decretar prisão preventiva; do comparecimento do agressor a programas de recuperação; e constante capacitação dos profissionais. Concernente às medidas para auxiliar e amparar a vítima de violência está regulado no art. 23 e 24, da Lei Maria da Penha a seguir:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Cumprido destacar que, assim como as medidas que obrigam o agressor, as medidas direcionadas para a proteção da mulher e de seus filhos podem ser cumuladas.

A Lei Maria da Penha veio com o principal objetivo de garantir direitos fundamentais a todas as mulheres, prevenindo e eliminando todas as formas de violência contra a mulher, incluindo ainda a punição dos agressores, proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica.

## **5. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICABILIDADE NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Inicialmente cabe elucidar que justiça restaurativa é compreendida segundo Silva (2019, 23) citando (WARD; FOX; GARBNER, 2015, p. 24). “um conjunto de práticas em busca de uma orientação teórica, ou como um mosaico de ideias e práticas frouxamente ligadas em vez de firmemente amarradas por um conjunto de princípios e instituições”.

Todavia, as nuances sobre sua origem tampouco são consensuais. Silva (2015, p. 24) aponta que nos estudos de Vera Andrade (CNJ, 2018) citando (WALGRAVE, 2008; BRAITHWAITE, 2002c; ZEHR, 2008; MAXWELL, 2005) a justiça restaurativa apresenta um:

contexto histórico de surgimento (em lugares como Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos e África do Sul), alicerçado em antigas tradições espirituais (cristianismo, budismo, hinduísmo, judaísmo), antigas experiências indígenas e de práticas compensatórias e retributivas, baseadas em valores; entretanto, condicionado por iniciativas, práticas e movimentos sociais contemporâneos.

Nesse viés, o que se compreende é que a justiça restaurativa surge no sistema de justiça em resposta às questões atuais resgatando o aprendizado do passado (SILVA, 2019, p. 23). Ademais, existe bastante polêmica quanto à procedência da justiça restaurativa. Para Silva, (2019, p. 24) “Se na temática da justiça restaurativa em si já há tantos debates, quando se cogita sua aplicação em casos de violência doméstica, as discussões tornam-se ainda mais acaloradas”. A justiça restaurativa é uma prática que existe há pouco tempo no Brasil, sendo aplicada na busca de melhor satisfazer os interesses dos envolvidos no conflito.

Azevedo (2021, p.752) em seus estudos afirma:

No Brasil, a justiça restaurativa surge nas primeiras décadas do século 21 e é oficialmente traduzida pelo poder Judiciário a partir do ano de 2005, dando origem a uma justiça restaurativa judicial, cuja trajetória é marcada por dois momentos: (i) a implantação, tendo por marco a parceria firmada entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que resultou na implementação da justiça restaurativa através de três projetos-piloto em 2005, e (ii) a institucionalização-expansão que tem por marco a Resolução n. 125/2010, seguida da Resolução n. 225/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça e impulsionadoras do uso desses programas.

Para Oliveira (2019, s/p) a justiça restaurativa é uma prática com finalidade de alcançar resultados que venham a possibilitar ação reconstrutora alicerçada na concordância das partes envolvidas em um procedimento com a participação ativa da vítima, do infrator e, quando possível, de outros membros da comunidade. De acordo com Oliveira (2019, s/p), com a justiça restaurativa “busca-se responsabilizar ativamente todos os que contribuíram para a ocorrência do evento danoso, alcançar um equilíbrio de poder entre vítima e ofensor, revertendo o desvalor que o crime provoca”. Dessa forma, a justiça restaurativa implanta uma inovação de pensar o crime e a pena diante de tantas frustrações e descrenças na justiça. Portanto, o procedimento adotado pela justiça restaurativa realiza uma análise das ofensas estudando cada caso e os ofensores e as vítimas participam de oficinas temáticas de reflexão e, posteriormente, participam dos Círculos Restaurativos para tratar a relação conflituosa. De acordo com Azevedo (2021, p.752):

Tal modelo de justiça é orientado por princípios e valores como a imparcialidade do facilitador/mediador, a confidencialidade, a voluntariedade das partes, a presunção de inocência, o empoderamento, a obediência aos limites máximos estabelecidos legalmente como sanções, a escuta respeitosa, a preocupação igualitária com todos os participantes, entre outros.

Para Zehr (2008, p. 29) “talvez seja impossível eliminar inteiramente a punição dentro da abordagem restaurativa, mas ela não deve ser normativa, e sua utilização e propósitos deveriam ser indicados com cuidado”.

Howard Zehr é reconhecido mundialmente como um dos pioneiros da justiça restaurativa em seus estudos “Trocando as Lentes - um novo foco sobre o crime e a Justiça. Justiça Restaurativa” e afirma que justiça restaurativa “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (2008, p. 9).

Ainda referenciando os estudos Zehr (2008, p.14), o autor aponta:

[...] não seria realista esperar que a reconciliação aconteça em todos os casos. Em muitos deles não se chegará a nada parecido com reconciliação. Em outros será possível evoluir para um relacionamento satisfatório que não envolva intimidade ou confiança total. Os participantes jamais devem sentir que estão sendo coagidos a se reconciliarem.

É necessária a compreensão que as técnicas de justiça restaurativa não têm o objetivo de substituir a prestação jurisdicional, por outro lado, visa contribuir para a responsabilização dos atos de maneira permanente, visando à pacificação do conflito.

Ademais, como bem alude Zehr (2008 p. 26):

Mas a mediação nem sempre é apropriada. Mesmo com apoio e garantia de segurança, a vítima pode sentir muito medo. A diferença de poder entre as partes pode ser muito pronunciada e impossível de superar. A vítima ou o ofensor podem não estar dispostos a participar. O crime talvez seja por demais hediondo e o sofrimento lancinante. Uma das partes pode estar emocionalmente instável. O contato direto entre vítima e ofensor pode ser de muita ajuda, mas a justiça não pode depender apenas de interações diretas.

No relatório intitulado “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário” que foi publicado em 2018 pelo CNJ, consta que nos dias atuais registra-se a existência de programas de justiça restaurativa em 19 unidades da federação brasileira. (BRASIL, 2018).

Segundo a juíza de Ponta Grossa, Jurema Gomes a justiça restaurativa sendo aplicada possibilita a extinção de conflitos e isso acarreta menos ações judiciais. Afirmando que “além de finalizados de maneira mais rápida e efetiva, os casos poderiam ter se multiplicado em dezenas de processos cíveis, de guarda de filhos, pensão, alienação parental e até mesmo criminal”.

Acerca da justiça restaurativa, Azevedo (2021, p.773) afirma que:

A possibilidade do encontro, mediante o exercício do diálogo, expõe um terreno ainda não explorado em profundidade no Brasil. Talvez sejam práticas que revelem nada mais que uma indicação de disposição para tentar mudar e assumir uma nova maneira de comunicação e relação entre os sujeitos.

Concernente a vítima Para Howard Zehr (2008 p. 24):

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência da justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isto por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça.

Considerando o que foi descrito, a justiça restaurativa opera como mecanismo que vem a oportunizar ao infrator a possibilidade de refletir a prática da violência e compreender o equívoco do ato praticado. Nesse contexto, sendo necessário que a vítima seja alvo de reparação ao dano sofrido, assim como o agressor a responsabilização consciente de seu ato. (ISOLDI; PENIDO, 2005/2006, p. 61).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência contra a mulher é um persistente fenômeno histórico, social e cultural, que ainda hoje viola alguns direitos considerados inalienáveis ao ser humano, como o respeito à dignidade e à vida. Configura-se por relações de dominação, que se expressam na divisão sexual do trabalho e no patriarcado. Essa forma de violência não se restringe a determinada classe social e/ou etnia/raça, mas não está abstraída da dinâmica de desigualdades econômicas e étnico-raciais, típicas do capitalismo e profundamente enraizadas na formação social brasileira.

A violência contra a mulher é marcada pela fúria e perversidade do agressor, deixando a mulher num processo de sofrimento por anos. E depois de anos de obscuridade, diante da falta de reconhecimento da violência contra a mulher como uma violação do próprio direito à vida e, conseqüentemente, de lei que respaldasse o combate a esse tipo de violência, é criada a Lei Maria da Penha. Essa legislação se constitui como um avanço no enfrentamento deste tipo de fenômeno, por prescrever medidas protetivas de urgência, que visam resguardar a integridade física e psíquica das mulheres em situação de violência. Todavia, é necessário ressaltar que nenhuma lei, por mais bem escrita, alcança eficácia, se não houver a garantia e o empenho de aplicabilidade, pois sem isso a rede de atendimento se desestrutura e os demais encaminhamentos ficam comprometidos.

Diante dos vários avanços das leis, como Lei Maria da Penha, e a criação de programas e políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica, ainda temos elevados índices de violência sofrida por mulheres no Brasil, fruto de uma colonização escravocrata fixada em uma visão conservadora, onde responsabiliza a mulher pela violência sofrida, novos desafios foram postos em meio a pandemia do Covid 19, como o aumento do número de casos de violência doméstica.

É de suma importância salientar que as raízes da violência contra mulheres estão na discriminação ainda existente contra as mulheres, esta discriminação é um dos resultados de como normas e padrões de gênero se formulam historicamente e desencadeiam desigualdades nas relações entre homens e mulheres. Cria-se o lugar do homem e o lugar da mulher dentro de um oposto que estimula as desigualdades.

Contudo, apesar da violência geralmente acontecer no ambiente doméstico, sua compreensão não pode ser limitada a esse espaço, nem àqueles que participam da instituição familiar. Nesse sentido, para que a redução deste problema social possa ocorrer é preciso que os cidadãos comuns exerçam os seus direitos e tomem iniciativa contra essa violência exagerada e reivindicando dos políticos medidas eficazes.

A justiça restaurativa é um instituto apto nos casos envolvendo violência doméstica contra a mulher e se configura como uma alternativa capaz de apresentar resultados mais eficientes do que aqueles apresentados pelo sistema carcerário em alguns casos, pois o intuito é minimizar os danos morais causados à vítima pelo agressor. A justiça restaurativa não oportuniza só a restauração, nem tampouco pretende apenas reunir novamente o casal, contudo possibilita criar um meio em que ambos possam ter uma convivência pacífica, juntos ou separados.

Nos casos considerados de maior gravidade, associar a pena a justiça restaurativa pode ser um caminho viável para a vítima, pois ela tem necessidade de segurança, reparação, justificação e empoderamento. Precisam encontrar respostas para suas dúvidas sobre o que ocorreu, por que aconteceu. Já nos casos de feminicídio a aplicação da Lei Maria da Penha, uma conquista, tem sua aplicabilidade.

A seara é recente e as controvérsias bastante ruidosas, no entanto é um procedimento de consenso voluntário e informal. Nesse cenário, a implantação da justiça restaurativa permite a criação de um novo direito penal, sendo que este se apresenta com a inquietação no que se refere à inclusão social e com a dignidade, tanto das vítimas quanto dos infratores. Ademais, apenas a detenção, não se configura, necessariamente, na melhor solução relativa a tal tipo de conflito.

Considerando a apreciação da justiça restaurativa e da Lei Maria da Penha, oportunizou averiguar que entre elas não existe qualquer dificuldade em ambas serem aplicadas pela justiça, afinal, a intenção pretendida pela justiça restaurativa é a proteção das mulheres vítimas da violência doméstica em uma abordagem de mediação com o consentimento de ambos, ou seja, vítima e agressor. Por fim, fica clarificado que tal abordagem tem como objetivo a redução dos casos de violência doméstica do país, por meio da educação e conscientização de homens agressores. E como já exposto, a gravidade de cada caso deve ser avaliada para que judicialmente seja a mais condizente a ser aplicada.

A temática ainda há muito a ser investigada e discutida sobre aspectos da aplicabilidade de práticas restaurativas neste contexto e que há aspectos sociológicos que podem ser limitadores. Portanto, concluímos que este assunto precisa ganhar mais espaço para que a efetividade das ações preventivas e curativas seja realizada e garanta o resgate da dignidade das vítimas de violência, precisando ser trabalhado a questão de divulgação para mudar a cultura, tendo em vista ser o Brasil um país em que a violência intrafamiliar é uma questão cultural.

Vale salientar que a justiça restaurativa não pode ser aplicada em qualquer crime, mas pode ser utilizada para que o ofensor realize uma reflexão de qual mal ele causou ao ofendido. Assim, se conclui que em alguns crimes a justiça restaurativa pode ser um recurso essencial para continuarmos a seguir na direção do processo de civilização, como também para uma convivência mais harmônica em sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

ARENDRT, Hannah. **Da Violência**. Tradução: Maria Claudia Drummond. 1970. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

ARRUDA, Bruna. **A violência contra a mulher em tempos de pandemia do Covid-19**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Unifesp, Santos, 2021. 52 p. Orientadora Renata Gonçalves. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/60722>. Acesso em: 05 fev. 2023.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de.; SANTOS, Michelle Karen Batista dos. Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres: limites e desafios das experiências brasileiras. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro. v. 24, n. 34, p. 750-777, 2021. ISSN 2448-0517.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm). Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Cartilha de Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia do Covid- 19. **Violência doméstica e familiar na Covid-19**. Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz, 2020. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/file/publi/covid19/fiocruz/saude\\_mental\\_covid19\\_fiocruz\\_cartilha\\_violencia\\_domestica.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/file/publi/covid19/fiocruz/saude_mental_covid19_fiocruz_cartilha_violencia_domestica.pdf). Acesso em 08 dez. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais** - pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Fórum de Segurança Pública. **Atlas da violência**, 2020. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116.riatlasdaviolencia2020>. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

CASACA, Maria Carolina Guimarães *et al.* Comparação de dados de infecções e mortes pelo novo Coronavírus de diferentes países do mundo com os dados brasileiros desde o primeiro infectado até o final da primeira quinzena de abril de 2020. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 2, p. 3434-3454, 2020.

DAY, Vivian Peres *et al.* A Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, p. 9-21, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>. Acesso em: 12 dez. 2022.

GARCIA, Leila Posenato *et al.* Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 37, p. 251-257, 2015.

GONZÁLEZ REY, F. (2005). **Pesquisa Qualitativa e Subjetividade**: os processos de construção da informação. Cengage Learning Editores.

ISOLDI, Ana Luiza Godoy; PENIDO, Egberto. Justiça restaurativa: a construção de uma nova maneira de se fazer Justiça. **MPMG Jurídico**. dez.05/jan.06, ano I, nº 3, 2006.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LUCENA, K. D. T. *et al.* Análise espacial da violência doméstica contra a mulher entre os anos de 2002 e 2005 em João Pessoa, Paraíba, Brasil. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 6, p. 1111-1121, 2012.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A violência dramatiza causas. *In*: MINAYOET, Maria Cecília de Souza et al. (orgs). **Violência sob o Olhar da Saúde**: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira 1. reimp. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz, 2003.

OLIVEIRA, Patrícia Napoleão de. **A abordagem restaurativa: um contraponto com a justiça restaurativa**, 2019. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52686/justica-restaurativa-origem-e-evolucao-como-metodo-de-solucao-extrajudicial-de-conflitos>. Acesso em: 06 jan. 2023.

PAIVA, Ana Cláudia Ribeiro *et al.* Violência doméstica e as implicações na saúde física e emocional de mulheres: Inferências de enfermagem. 2014. XI Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Rodrigues Gama. **Lei Maria da Penha**, Comentários à Lei nº 11.340/2006. São Paulo: Russel Editores, 2009.

PASINATO, Wânia. **Diretrizes nacionais Femicídio**. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres. Brasília:(sn), abr, 2016

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Silvia. **Lei Maria da Penha**: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Carta Maior, 2007.

SILVA, Clara Welma Florentino e. **Justiça restaurativa em conflitos envolvendo violência doméstica no Brasil**: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo/RS. 2019. 138 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SANTOS, Luisa Souza Erthal, *et al.* Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher: reflexões a partir da teoria da motivação humana de Abraham Maslow. *In*: SENHORAS, Elói Martins; ZOUEN, Maurício Elias (Org.). **Violência de gênero e a pandemia de COVID-19**. 1ed. Roraima: Editora da UFRR, 2020, v. 1, p. 81- 94.2020

SINGHAL, Tanur. *A Review of Coronavirus Disease-2019 (COVID-19)*. **Indian J Pediatr**. 2020 Apr;87(4):281-286. DOI: 10.1007/s12098-020-03263-6. Epub 2020 Mar 13.

SILVA, C. D. *et al.* Epidemiologia da violência contra a mulher: características do agressor e do ato violento. **Journal of Nursing UFPE/Revista de Enfermagem UFPE**, v. 7, n. 1, 2013. DOI: 10.5205/reuol.3049-24704-1-LE.0701201302.

VELOSO, Bruna B. **A violência contra a mulher no município de Rio das Ostras e a atuação da casa da mulher: analisando percalços, limites e potencialidades**. Monografia (graduação em Serviço Social). Universidade Federal Fluminense, Polo Universitário de Rio das Ostras, Faculdade Federal de Rio das Ostras, Departamento Interdisciplinar de Rio das Ostras, 2013.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil**. Mapa da violência, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-83, 2015.

WHO. *Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence*. **World Health Organization**, 2013. Disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625\\_eng.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf). Acesso em: 03 jan. 2023.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentas** - um novo foco sobre o crime e a Justiça. Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia VanAcker. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008.